



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4231 DE 27 DE MAIO DE 2021

PROLAGOS – REAJUSTE TARIFÁRIO – 12/2020 – CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO DE CONCESSÃO CN 04/96.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/001714/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Revogar, por autotutela, o inteiro teor da Deliberação AGENERSA nº 4.155/2020.

Art. 2º - Reconhecer o direito à aplicação imediata do Reajuste Tarifário de 13,98% (treze vírgula noventa e oito por cento) da Concessionária Prolagos, já implementado por meio de decisão judicial, na forma aprovada pela CAPET (vide Anexo 1), retroativamente, a dezembro de 2020.

Art. 3º - Homologar a proposta de não aplicação, pela Concessionária Prolagos, do Reajuste sobre a Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo, que seria devida a partir de agosto de 2021.

~~**Art. 4º** - Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma data-base, qual seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor, incluindo-se o percentual que exceder a este teto, na Revisão Tarifária Quinquenal.~~

Art. 4º Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma data-base, qual seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor, incluindo-se o percentual que exceder a este teto, na 5ª Revisão Tarifária Quinquenal ou no Reajuste Tarifário Anual.

NR dada pela Deliberação AGENERSA Nº 4510 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Art. 5º - Reconhecer, conforme Nota Técnica da CAPET que, com relação ao Reajuste de dezembro de 2020, não será necessária a discussão de futuras compensações de valores para a Concessionária Prolagos.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

ANEXO 1

INSERIR IMAGEM EPS

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações InternacionaisSECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEDEERI Nº 115 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

DESIGNA, SEM AUMENTO DE DESPESA,
MEMBROS PARA A COMISSÃO DE ACOMPAN-
HAMENTO DA EXECUÇÃO, DO RECEBI-
MENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
Nº 004/2022, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMI-
CO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS, no uso das atribui-ções constitucionais, conferidas pelo inciso IV do parágrafo único do
art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com
o Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, e tendo em
vista o disposto no processo SEI-220012/001126/2022

RESOLVE:

Art. 1º - Designar servidores para compor a Comissão de Acom-
panhamento da Execução, do Recebimento e da Fiscalização, conside-
rando o dispositivo pelo inciso III do art. 5º, § 1º e § 2º do art. 67 da
Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, referente ao Contrato
nº 004/2022, que tem como objeto a prestação de serviços de gestão
de abastecimento e fornecimento de combustíveis:

PRESIDENTE:

Celso Reis Formoso, ID. Funcional 2033766-3

MEMBROS:

Fábio Da Costa Miranda, ID Funcional 1912054-0

Augusto César Castro Evangelista, ID Funcional 5121909-3

Patrícia De Alcântara Cunha Nogueira, ID Funcional 5129201-7

Antonio Manoel Da Silveira Neto, ID Funcional 4424018-0 (Fiscal
Substituto)Art. 2º - Designar o servidor Mauricio Leal Costa, ID Funcional
1911820-1, como Gestor titular e o servidor Elias Conceição Maga-
lhães, ID Funcional 5098632-8, como Gestor substituto do contrato
mencionado no artigo primeiro, conforme disposto no Art. 4º do De-
creto nº 45.600 de 16 de março de 2016.Art. 3º - Os trabalhos prestados pelos citados fiscais de contratação e
pelos gestores do contrato não serão remunerados, sendo suas par-
ticipações consideradas como serviço público relevante.Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação,
retroagindo seus efeitos a contar de 05/12/2022.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2022

CASSIO DA CONCEIÇÃO COELHO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Re-
lações Internacionais (Interino)

Id: 2446185

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4509
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o
que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003556/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o índice de reajuste pleiteado pela Concessionária no percentual de 7,097 % (sete inteiros, noventa e sete milésimos por cento) a partir de 01 de dezembro de 2022, consoante a previsão da
Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão em vigor e na linha do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 190/2022 (vide tabela em anexo).Art. 2º - Determinar a juntada aos autos da comprovação da publicação do reajuste, dando ciência aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em observância ao artigo 8º, da Lei Estadual nº
2.869/1997.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente-RelatorVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
CONSELHEIROADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

ANEXO ÚNICO

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA			Dez/22
VARIAÇÃO DOS ÍNDICES		IPCn	697,195
		IPCo	663,168
		IGP-DI n	1148,811
		IGP-DI o	1064,31
		Del. AGENERSA 585/2010	7,097%
		% Reajuste	
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/22
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Social	6,09
		0 A 10	12,11
		11 A 15	15,56
		16 A 25	23,23
		26 A 35	29,06
		36 A 45	37,25
		46 A 55	45,59
		56 A 65	57,96
		MAIOR QUE 65	70,48
	COMERCIAL	0 a 10	30,87
		11 A 20	38,53
		21 A 30	61,50
		MAIOR QUE 30	97,55
	INDUSTRIAL	0 A 20	62,28
		21 A 30	77,65
		MAIOR QUE 30	97,55
	PÚBLICA	0 A 20	17,36
		21 A 30	25,88
		MAIOR QUE 30	40,39

Id: 2446146

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4510
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista
o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003644/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o índice de reajuste pleiteado pela Concessionária no percentual de 11,296% a partir de 01 de dezembro de 2022, que corresponde ao percentual de 7,097% relativo ao reajuste de 2022, mais o
percentual de 4,195% referente à metade do valor do residuo homologado mas não aplicado no reajuste tarifário de 2020 e 2021, consoante a previsão da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão e
conforme Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 206/2022 (vide estrutura tarifária em Anexo).Art. 2º - Determinar que o residuo referente ao reajuste de dezembro de 2021, ainda não aplicado, conforme apontado no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 206/2022, seja postergado para a 5ª Revisão Tarifária
Quinquenal.Art. 3º - Alterar o art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021, passando dispositivo a ter a seguinte redação: Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos
demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma data-base, qual seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de
2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor, incluindo-se o percentual que exceder a este teto, na 5ª Revisão Tarifária Quinquenal ou no Reajuste Tarifário Anual.Art. 4º - Alterar o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.336/2021, passando dispositivo a ter a seguinte redação: Determinar que a diferença entre o reajuste acordado e o apurado seja incluído na 5ª Revisão Tarifária
Quinquenal ou no Reajuste Tarifário Anual, em consonância com a Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente-RelatorVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
ConselheiroADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal
(ABSTENÇÃO)

ANEXO ÚNICO

CONCESSIONÁRIA		PROLAGOS		
DATA DE VARIAÇÃO		01/12/2022		
		Reajuste Ordinário Fórmula Contra- tual + 50% do residuo percentual da Deliberação Nº 4231/2021		
	% Reajuste	11,296%		

Localidades			Demais Municípios		Arraial do Cabo		
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3		Água (a)	Esgoto (b)	Total (=a+b)	
HIIDROMETRADA	DOMICILIAR	Tarifa Social	8.96	3.82	2.20	6.02	
		0 - 10	14.05	7.63	4.39	12.03	
			11 - 15	18.41	9.94	5.73	15.66
			16 - 25	29.47	15.84	9.12	24.96
			26 - 35	35.36	19.20	11.06	30.26
			36 - 45	42.44	23.10	13.31	36.41
			46 - 55	52.11	28.23	16.27	44.50
			56 - 65	66.18	36.12	20.81	56.93
			> 65	75.26	41.03	23.63	64.66
			0 - 10	36.41	19.90	11.46	31.36
	COMERCIAL	11 - 20	45.44	24.82	14.30	39.12	
		21 - 30	70.15	38.16	21.97	60.13	
		> 30	111.31	60.52	34.84	95.37	
		INDUSTRIAL	0 - 20	89.87	37.94	21.85	59.79
			21 - 30	88.62	48.09	27.69	75.78
			> 30	111.31	60.52	34.84	95.37
		PÚBLICA	0 - 20	19.64	10.56	6.08	16.65
			21 - 30	29.52	16.17	9.31	25.47
			> 30	46.02	25.04	14.42	39.45
		ÁGUA DE REUSO				17.90	

Id: 2446147

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4511
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000620 E OCORRÊNCIA Nº 2019004862 - FALTA D'ÁGUA CRÔNICA NA RUA CORONEL HENRIQUE DA FONSECA, SÃO JOÃO DE MERITI, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.347/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a ausência de manifestação adequada do usuário e a consequente constatação de que o problema foi solucionado por parte da CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446148

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4512
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OFÍCIOS DO MPRJ REFERENTES AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA, TRATAMENTO E DESCARTE DE ESGOTO PARA OS MUNICÍPIOS DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E BELFORD ROXO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.388/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando que este cumpriu fielmente a sua finalidade, tendo a Companhia, conjuntamente com esta Agência, respondido a todas as solicitações realizadas pelo parquet e considerando, ainda, que houve a perda do seu objeto, visto que a Companhia não é mais a prestadora de tais serviços nos municípios em questão.

Art. 2º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Duque de Caxias, informando a conclusão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446149

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4513
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - COBRANÇA INDEVIDA - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HADDOCK LOBO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.729/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento parágrafo 6º do art. 37 da CRFB/88 c/c art. 17, §1º, II do Decreto 45.344/2005; pelo descumprimento dos arts. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n. 8.078/90, com base no art. 4, inciso XVII da Lei nº 4556/2005; e do inciso IV do Artigo 22 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão de inclusão indevida do nome do usuário nos cadastros restritivos de crédito.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar à CAPET junto à Procuradoria AGENERSA a realização de estudo acerca da pertinência reestruturação tarifária da CEDAE, tendo em vista a conclusão do Leilão da Concessão do Saneamento no Estado do Rio de Janeiro, e o consequente início da operação pelas concessionárias vencedoras do certame.

Art. 4º - Determinar à Procuradoria AGENERSA acompanhamento da demanda judicial trazida aos autos.

Art. 5º - Determinar à Ouvidoria que oficie o usuário acerca do conteúdo desta Decisão por meio eletrônico.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2446150

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4514
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA 2020011487.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.001366/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a legalidade da tarifa mínima e sua cobrança no caso em comento.

Art. 2º - Reconhecer que não houve descumprimento contratual por parte da CEDAE.

Art. 3º - Determinar à CEDAE que os débitos pendentes sejam calculados com base na tarifa mínima e parcelados conforme capacidade econômica do usuário reclamante para quitação, caso ainda não tenham sido quitados, e encaminhar os documentos comprobatórios a esta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à Ouvidoria que entre em contato com o consumidor informando-o acerca desta Deliberação e indagando sobre seu interesse em retirada do ramal ligado ao seu imóvel. Havendo interesse, determinar seja oficiada a Concessionária responsável pela área em comento, IGUA SANEAMENTO, para que tome as providências necessárias. Não havendo interesse, indagar ao consumidor se já foi efetuada a troca do hidrômetro danificado e em caso negativo, oficiar a Concessionária responsável, IGUA SANEAMENTO, para realizar a troca. Em ambos os casos, a concessionária fica responsável em anexar aos autos os documentos comprobatórios da execução do serviço.

Art. 5º - Determinar que, após desfecho do caso em tela junto à Ouvidoria, os autos sejam remetidos à CASAN e CAPET para emissão de Nota Técnica acerca do cumprimento da presente Deliberação. Sendo cumprido, seja remetido à Procuradoria AGENERSA para análise acerca da possibilidade de encerramento do feito. Não havendo cumprimento, seja remetido ao Relator para análise do descumprimento.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2446151

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4515
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018005920 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.109/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446152

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4516
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000083 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.194/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446153

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4517
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO PARA O PERÍODO 2017/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.188/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.407/2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
CONSELHEIRO-RELATOR

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446154

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4518
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.406/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do Auto de Infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Manter o Auto de Infração de Infração ora impugnado, eis que válido, visto que sua lavratura encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005 e que não há qualquer irregularidade no documento, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamento, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Em caso de decisão judicial improcedente ao pedido de mérito da concessionária e não havendo instância judicial a que se recorrer, derrubando, portanto, a suspensão de exigibilidade do crédito, determinar à Concessionária o pagamento imediato do Auto de Infração ora impugnado, com correção monetária pelo IGPM, pois válido.

Art. 5º - Determinar que os autos fiquem atualizados na SECEX até o deslinde da demanda judicial, para que, em havendo trânsito em julgado informado pela Procuradoria AGENERSA, haja imediata cobrança do Auto de Infração ora impugnado, pelo Corpo Técnico da Agência, que deverá ser pago corrigido pelo IGPM, não havendo necessidade de lavratura de novo Auto de Infração.

Art. 6º - Após, efetuado pagamento, determinar que a CAPET, emita Nota Técnica acerca do cumprimento desta deliberação, de modo



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-22/0007/001714/2020

Data de autuação: 20/10/2020

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Reajuste Tarifário – 12/2020 – Cláusula 13ª do Contrato de Concessão CN 04/96.

Sessão Regulatória: 27 de maio de 2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado em virtude do recebimento da Carta PRO-2020/002127-CTE^[1], de 19/10/2020, por meio da qual a Concessionária, com fundamento na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão nº 04/96, requereu ao Conselho Diretor dessa Agência Reguladora a homologação da tabela a ser praticada a partir de 01 de dezembro de 2020, com reajuste do valor da tarifa no percentual de 13,9897%, tomando por base os valores demonstrados na tabela e planilha que apresentou. Justificou ser o reajuste estabelecido contratualmente e requerido de modo a preservar o equilíbrio econômico e financeiro da concessão^[2].

A Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET) emitiu parecer técnico^[3], em 11/11/2020, cuja conclusão, de forma objetiva, foi:

“4. Os cálculos se baseiam, meramente, no pleito da Concessionária. Entendemos que, se houver motivação legal para a adoção dos percentuais, esta deva ser a consolidação homologada pelo CODIR.”

Já a Procuradoria^[4] da AGENERSA, em 17/11/2020, assim concluiu:

“Assim, entendemos, corroborando com a Câmara Técnica de Política Tarifária, que o reajuste não foi autorizado, e caso haja motivação legal, esta deverá ter a consolidação homologada pelo CODIR, observando-se a Lei nº. 8769 de 23/03/2020, que impede, por ora, a majoração dos produtos ou serviços oferecidos fornecedores de bens e serviços nos termos do art.3º do CDC.”

Em sede de Razões Finais^[5], a PROLAGOS assinalou que:

“IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

43. Em suma, pode-se concluir que:

- a. PROLAGOS apresentou para homologação da AGENERSA a tabela a ser praticada pela Concessionária a partir de 01/12/2020, com reajuste do valor da tarifa no percentual de 13,9897%, a qual se encontra em estrita conformidade com o Contrato de Concessão;
- b.o referido percentual de reajuste não incorpora o reajuste pertinente ao esgotamento sanitário pertinente ao Município de Arraial do Cabo, que é objeto de processo específico (Processo nº E-22/007/490/2019) em trâmite na AGENERSA;
- c.a CAPET anuiu com os cálculos apresentados pela PROLAGOS para o reajuste tarifário em 13,9897% a vigorar a partir de 01/12/2020;
- d. não há subsunção da Lei Estadual nº. 8.769/2020 ao presente caso, visto que o reajuste tarifário não caracteriza propriamente “aumento dos valores”, bem como decorre de previsão legal e contratual expressas (“justa causa”);
- e.o próprio Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro afasta a aplicação da Lei Estadual nº. 8.769/2020 em casos análogos ao presente sobre tarifas reguladas com base em lei e contrato;
- f.o reajuste tarifário constitui direito subjetivo da Concessionária, na hipótese dos cálculos apresentados estarem corretos e condizentes com a fórmula prevista no Contrato de Concessão; e
- g.a homologação do reajuste tarifário consiste em competência vinculada da AGENERSA para simples conferência da exatidão dos valores propostos pela Concessionária.

44. Diante do exposto, a PROLAGOS respeitosamente requer:

1. o recebimento e a consideração específica dos fundamentos apresentados nesta Manifestação pelo e. Conselho Diretor; e
2. a homologação definitiva e formal por esse e. Conselho Diretor do reajuste das tarifas aplicáveis ao Contrato de Concessão no valor de 13,9897% a partir de 01/12/2020.

45. Por oportuno, na hipótese do advento de novos documentos ou informações após a manifestação ora apresentada, a Concessionária se reserva o direito de manifestação posterior, visando a garantia do contraditório e ampla defesa...”

Sobreveio Voto do então Relator^[6], o ilustre Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira, cujo dispositivo foi:

“Assim, por todos os argumentos expostos nos processos nº. SEI-220007/001074/2020 e SEI-220007/001075/2020 bem como no processo nº SEI-220007/001512/2020, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º -Reconhecer o direito da Concessionária Prolagos ao reajuste das tarifas, conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020.

Art. 2º -Determinar que a Concessionária Prolagos comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º -Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

É como voto.

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro –Relator”

Há que se registrar o Voto de Abstenção parcial do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo^[7], no que se refere ao esgotamento sanitário de Arraial do Cabo, RJ.

Por maioria absoluta foi aprovada a Deliberação nos seguintes termos:

Deliberação nº 4155, Publicada no D.O. de 30/12/2020

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI 22/0007/001714/2020, por maioria absoluta e abstenção parcial do Conselheiro José Carlos quanto ao Esgoto de Arraial do Cabo, RJ:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária Prolagos ao reajuste das tarifas, conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.”

Em 29 de janeiro de 2021, pela via do SEI-22/0007/000239/2021, os autos registraram o deferimento de tutela de urgência à Concessionária, nos autos do processo judicial nº 0005534-82.2021.8.19.0001^[8], suspendendo os efeitos da Deliberação proferida no âmbito deste processo administrativo.

Através do Ofício AGENERSA/CAPET SEI Nº12, de 03 de março de 2021, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, solicitou que a PROLAGOS enviasse a documentação comprobatória de atendimento aos comandos emanados da Deliberação nº 4155/2020, de 17/12/2020, em seu artigos 1º e 2º.

Através de despacho^[9], de 17/03/2021, haja vista o término do mandato do então Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira, a Secretaria Executiva desta Agência informou ao Conselheiro-Presidente a existência de pedido de cópias dos autos, formalizado pela via física.

Os autos registram, em 24/03/2021, encaminhamento^[10] de decisão, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, que, pela via de Agravo de Instrumento manejado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo 0014411-14.2021.8.19.0000, atribuiu efeito suspensivo ao recurso, nos seguintes termos:

“Em sede de cognição sumária, percebe-se aparente risco de dano de difícil reparação, pois o reajuste atingirá a população de cinco municípios, em momento de grande crise financeira, ao passo que o dano experimentado pela concessionária poderá ser compensado ao término da pandemia.

Ademais, o ato impugnado pautou-se em norma legal, Lei Estadual n. 8.769/2020, editada especificamente para a situação excepcional vivenciada por todos, a pandemia do Covid-19, com sérios efeitos na economia. Defiro, portanto, o efeito suspensivo. Comunique-se o Juízo.”

Em 24/03/2021, a PROLAGOS, através da Carta Prolagos – PRO-2021-000527-CTE, juntou aos autos as faturas solicitadas pela CAPET, conforme determinado pela Deliberação AGENERSA 4155/2020, em seu artigo 2º^[11].

Em 08/04/2021, tendo em vista a decisão proferida pelo Conselho Diretor, na 11ª Reunião Interna de 07/04/2021, através da RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 764/2021^[12], os autos foram redistribuídos para a Relatoria deste Gabinete.

Em 16/04/2021, esta Relatoria proferiu decisão^[13] no seguinte sentido:

“À CAPET,

De ordem, após detida análise dos autos, imperiosas algumas considerações:

1 - A Deliberação AGENERSA Nº 4155 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, pag. 21, no dia 30/12/2020 (quarta-feira) e estabeleceu que:

"Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária Prolagos ao reajuste das tarifas, conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária."

Art. 4º Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação."

2 - Os autos noticiam ajuizamento de ação judicial, pela Concessionária, Processo 0005534-82.2021.8.19.0001, com o objetivo de "que seja anulada a Deliberação proferida no âmbito do processo administrativo SEI- 220007/001714/2020 pela AGENERSA, bem como os seus efeitos, confirmando-se a implementação do reajuste tarifário já homologado, tal como postulado administrativamente pela autora, no percentual de 13,9897%, a partir de 1º.12.20."

3 - Nos referidos autos judiciais houve o deferimento da tutela de urgência (15071804), "para suspender os efeitos da Deliberação proferida no âmbito do processo administrativo SEI 220007/001714/2020, permitindo-se, por via de consequência, o reajuste tarifário de 13,9897%, retroativo a 01/12/2020, tal como previsto no contrato."

4 - Ocorre que, em sede de Agravo de Instrumento, Processo 0014411-14.2021.8.19.0000, o Tribunal de Justiça, concedendo efeito suspensivo ao recurso, estabeleceu que "percebe-se aparente risco de dano de difícil reparação, pois o reajuste atingirá a população de cinco municípios, em momento de grande crise financeira, ao passo que o dano experimentado pela concessionária poderá ser compensado ao término da pandemia. Ademais, o ato impugnado pautou-se em norma legal, Lei Estadual n. 8.769/2020, editada especificamente para a situação excepcional vivenciada por todos, a pandemia do Covid-19, com sérios efeitos na economia. Defiro, portanto, o efeito suspensivo. Comunique-se o Juízo."

5 - Portanto, em que pese a judicialização do presente regulatório, a Deliberação, em tese, ainda permanece em vigor.

6 - Isso posto, em prosseguimento:

A - Solicitamos que a Capet conheça, analise e emita parecer técnico acerca da manifestação da Concessionária no index SEI-220007/001083/2021, bem como municie os autos com quaisquer outras considerações que entenda por relevantes, no que concerne ao cumprimento dos dispositivos contidos na Deliberação nº 4155 de 17 de dezembro de 2020;

B - Após, sejam os autos remetidos à Procuradoria desta Casa, de modo que emita parecer jurídico."

Na referida data, 16/04/2021, a SECEX informou acerca de pedido de cópia formulado pela Concessionária^[14], o que foi deferido por esta Relatoria.

Em 21/04/2021, a PROLAGOS, pela via da CARTA PROLAGOS PRO-2021-000742-CTE, vem aos autos e apresenta pleito que denomina como **RECONSIDERAÇÃO**^[15], com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e no art. 82 do Regimento Interno da AGENERSA, para que seja autorizada a aplicação imediata do reajuste inflacionário de data-base dezembro/2020, utilizando como paradigma a mudança de entendimento da AGENERSA, nos autos do Processo E-22/007/724/2019, Reajuste Tarifário da Águas de Juturnaíba.

A Concessionária assinalou que "uma vez que a AGENERSA não decidiu sobre a homologação dos cálculos nos 30 dias que a Cláusula 13ª, parágrafo oitavo, do Contrato de Concessão lhe confere, conforme dispõe art. 20 da Lei Estadual nº 2.869/1997^[16], a Prolagos passou a praticar o reajuste inflacionário a partir de 1º.12.20."

Prosseguiu mencionando que a AGENERSA fundamentou a não homologação do reajuste tarifário, “(a) pela necessidade de proteção dos direitos dos usuários; e (b) que a Lei Estadual nº 8.769/20 teria vedado aumentos de preço sem justificativa durante a pandemia.”

Informou que, em 19/01/2021, obteve decisão judicial favorável à aplicação do reajuste “por entender que (a) suspensão do reajuste inflacionário causaria inequívoco prejuízo à Concessionária, impactando diretamente seu equilíbrio econômico-financeiro; e (b) a Lei Estadual nº 8.769/20 seria inaplicável ao caso, dado que o aumento da tarifa estaria plenamente justificado pela aplicação de cláusula contratual”.

Ratificou, ainda, que vem praticando o reajuste desde dezembro de 2020 “e sem qualquer reclamação por parte dos usuários ou de órgãos de controle”.

Finalizou preâmbulo de suas considerações, aduzindo que “diante da estabilização da aplicação do reajuste da tarifa pelo tempo, da ocorrência de fatos novos que mais do que justificam a atualização monetária de sua estrutura tarifária e, enfim, da recentíssima mudança de entendimento desta il. Agência Reguladora, a Prolagos entende que a suspensão determinada pela Deliberação deve ser revista, conforme passa a detalhar”.

A partir do tópico que denominou “II – A aplicação imediata do reajuste é um direito adquirido da Concessionária e um ato vinculado da AGENERSA”, a Concessionária avança nas questões que entende por meritórias a justificar seu pleito:

“6. O reajuste tarifário, como se sabe, não traz qualquer ganho à Concessionária, já que representa, apenas e tão-somente, a recomposição do valor do dinheiro no tempo em função de sua corrosão pela inflação.

7. Conforme leciona Vitor RheinSchirato, “os contratos de concessão de serviços públicos estão sujeitos a duas formas diferentes de alteração: revisão e reajuste. Se a primeira é a análise da preservação da correspondência entre direitos e obrigações originalmente assinalados, a segunda é a simples recomposição do poder de compra da moeda, em razão de efeitos inflacionários. Ambos, porém, têm o mesmo objetivo: assegurar que a remuneração do privado fixada originalmente não será alterada ao longo da vigência do vínculo concessório” (O reajuste tarifário nas concessões de serviços públicos. Revista de Direito Administrativo e Constitucional, n. 54/2013, p. 149-168).

8. De fato, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, “a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco das dívidas de valor” (3ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1702692/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 03.12.2020)

9. É exatamente por visar à simples manutenção do valor real das tarifas que a decisão que homologa o reajuste inflacionário é um ato vinculado decorrente de simples aferição aritmética da correção da memória de cálculo apresentada.

10. O reajuste inflacionário foi calculado nos estritos termos definidos na Cláusula 13ª, parágrafo segundo, do Contrato de Concessão, o que foi devidamente certificado pela CAPET às fls. 187/188. Logo, a única decisão juridicamente possível para o caso seria a de se deliberar pela simples homologação dos cálculos, com a aplicação imediata do reajuste a partir de dezembro/2020, na forma imposta pela Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Oitavo, do Contrato de Concessão c/c art. 8º, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 2.869, de 18 de dezembro de 1997. III – A Lei Estadual nº 8.769/2020 é inaplicável ao reajuste inflacionário da Prolagos

11. Não bastasse tratar-se a homologação da correção monetária de um ato vinculado, a Lei Estadual nº 8.769/2020 citada pela Deliberação para justificar a suspensão da aplicação do reajuste inflacionário é, à toda evidência, inaplicável ao caso. Assim dispõe seu art. 1º: “Art. 1º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde”. 1 Nessa linha, Maria Sylvia

Zanella Di Pietro leciona que “homologação é o ato unilateral e vinculado pelo qual a Administração Pública reconhece a legalidade de um ato jurídico. Ela se realiza sempre a posteriori e examina apenas o aspecto de legalidade, no que se distingue da aprovação”. (Direito Administrativo, 30ª ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 243).

12. Ou seja, a Lei Estadual nº 8.769/2020 veda majorações de preço sem justa causa. E, no caso, não se está diante nem de majoração de preço e nem de ato injustificado.

13. Ora, como visto, trata-se de simples reajuste inflacionário, ou seja, correção monetária que apenas recompõe o valor da moeda corroído pela inflação. Por não se tratar de majoração ou aumento tarifário, mas sim de mera correção monetária, já de pronto se afasta a aplicação da Lei Estadual nº 8.769/2020.

14. Além disso, o reajuste inflacionário possui fundamento objetivo tanto em lei como em contrato (citem-se, por exemplo, arts. 11, IV, “b”; e 37, da Lei nº 11.445/2007; arts. 9º, §2º; 23, IV; e 29, V e VI, da Lei nº 8.987/1995; arts. 40, XI; 54; e 56 da Lei nº 8.666/1993; arts. 8º, 20, da Lei Estadual nº 2.869/1997, e Cláusula 13ª do Contrato de Concessão) e sua aplicação se justifica em virtude da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

IV – O Governador do Estado do Rio de Janeiro vetou projeto de lei destinado especificamente para suspender o reajuste inflacionário de concessionárias de serviço público no Estado

15. De tão evidente a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 2.869/1997 para casos como o presente, a ALERJ aprovou o Projeto de Lei nº 2349/2020 que tinha como objeto exatamente suspender o reajuste das Concessionárias reguladas pela AGENERSA.

16. E, em 11.11.2020, o Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro vetou o Projeto de Lei nº 2349/2020 por entendê-lo inconstitucional e, ao fazê-lo, destacou que “em nosso ordenamento jurídico, a importância em se manter o equilíbrio financeiro do contrato, é a dese garantir que ocorra a justa remuneração do particular; dentro dos parâmetros inicialmente ajustados na formação do contrato, sempre se observando que tais contratações também são vinculantes para a Administração Pública. Tal equilíbrio é buscado na clara tentativa de se manter a atividade em funcionamento, evitando-se, assim, o seu colapso, e prestando-se à garantia de que todo aquele que investir em serviços públicos será remunerado de forma justa e adequada à sua proposta durante todo o prazo de execução do contrato” (doc. anexo).

17. Portanto, à evidência, a suspensão do reajuste inflacionário determinada pela Deliberação não encontra respaldo no ordenamento jurídico e sequer poderia ter sido determinada de ofício pela AGENERSA.”

Em prosseguimento, a Concessionária PROLAGOS, em seu tópico “V – Os fatos novos que justificam a revisão da Deliberação para determinar a imediata aplicação do reajuste”, traz à baila a mudança de entendimento desta Agência Reguladora, nos autos do Processo Regulatório SEI E-22/007/724/2019, referente ao reajuste tarifário da Concessionária Águas de Juturnaíba.

Menciona que se trata de caso idêntico ao precedente supra-referenciado, assinalando que:

“21. O caso do procedimento regulatório nº SEI E-22/007/724/2019 é em tudo idêntico ao presente: aqui também se está diante de um reajuste inflacionário cujos cálculos foram devidamente homologados pela CAPET. E, pelos mesmos fundamentos, deve ser garantida à Prolagos sua aplicação imediata”.

Avançando sobre tema que foi um dos pilares da fundamentação contida na Deliberação AGENERSA nº 4155 de 17 de dezembro de 2020, a proteção aos usuários, sustentou que:

“22. Destaque-se, ainda, que desde que iniciou a aplicação do reajuste em 1º.12.20, a Prolagos não recebeu nenhuma reclamação dos usuários sobre o tema. De fato, o novo valor da tarifa já vem sendo praticado há 4 meses sem que tenha ocorrido qualquer sobressalto por parte da população atendida. 23. Desse fato novo extrai-se que (a) há verdadeira estabilização jurídica da aplicação do reajuste pela Prolagos; e (b) a premissa adotada pela Deliberação da suposta necessidade de proteção dos usuários

não se comprovou, já que os próprios usuários incorporaram os novos valores de tarifa sem qualquer sobressalto. 24. Se para os usuários o aumento da tarifa mostrou-se indiferente, para a Prolagos a não aplicação do reajuste traz prejuízos imediatos. Isso porque seus principais insumos tiveram aumentos de preço que superaram, em muito, o reajuste inflacionário pleiteado e cujos cálculos, frise-se, foram validados pela CAPET.”

Prossegue, elencando os motivos ensejadores da necessária aplicação do reajuste:

"Ao aumento dos custos acima da inflação, somem-se todos os impactos da pandemia de COVID-19 sobre as atividades da Prolagos. Além de se ver hoje impossibilitada de realizar cortes por inadimplimento, principal medida de redução de inadimplimento, a ocupação das 5 cidades operadas pela Prolagos na alta temporada 2020/2021 foi muito inferior à média histórica. Em função da vocação turística da região, esse é justamente o período de maior arrecadação da Prolagos, e a queda da receita desse período, agravada pela limitação à adoção de políticas de combate à inadimplência, já impacta sobremaneira suas operações e sua capacidade de investimento. 26. De fato, nesse já um ano de pandemia (período de mar/20 a mar/21), além de uma queda de faturamento de 3,2%, as medidas legislativas e executivas que limitam a implementação de programas de cobrança levaram a uma queda de arrecadação de 7,5%".

Ilustra o alegado com os quadros abaixo:

Faturamento Prolagos | Alta Temporada 2019/2020 x Alta Temporada 2020/2021

Categoria	2020 (R\$)	2021 (R\$)	Δ R\$	Δ %
Social	2.016.313	1.899.789	-116.523	-5,78%
Residencial	87.258.450	87.032.011	-226.439	-0,26%
Comercial	19.334.648	16.607.936	-2.726.712	-14,10%
Industrial	485.094	343.861	-141.233	-29,11%
Pública	5.551.472	5.116.445	-435.027	-7,84%
TOTAL	114.645.977	111.000.042	-3.645.935	-3,18%

Arrecadação Prolagos | Alta Temporada 2019/2020 x Alta Temporada 2020/2021

Categoria	2020 (R\$)	2021 (R\$)	Δ R\$	Δ %
Social	1.708.642	1.383.683	-324.959	-19%
Residencial	76.151.475	73.910.099	-2.241.376	-3%
Comercial	16.237.576	13.413.895	-2.823.681	-17%
Industrial	399.781	222.635	-177.147	-44%
Pública	4.770.779	2.928.145	-1.842.635	-39%
TOTAL	99.268.253	91.858.456	-7.409.797	-7,46%

A Concessionária atribuiu a um tríplice aspecto(não aplicação do reajuste/aumento extraordinário dos custos/queda extraordinária da arrecadação), a razão de suas preocupações relacionadas à sustentabilidade econômico-financeira de suas atividades, além de pontuar a gravidade de eventual impacto potencial sobre os usuários.

Mencionou a tramitação do pleito da 4ª Revisão Tarifária Quinquenal (processo regulatório nº E-12/003.431/2017), no âmbito do qual a Prolagos, em 2017, pleiteou um aumento tarifário de 20%, aduzindo, ainda que:

“Somando-se à revisão ordinária todos os demais efeitos de desequilíbrio que a Prolagos vem sofrendo desde a sua apresentação, dentre eles a queda de receita, o aumento de seus custos, e a postergação do reajuste, está-se diante de um possível aumento tarifário superior a 40% a ser aplicado de uma só vez. Ou seja, ao invés de proteger os usuários, a Deliberação cria verdadeira “bola de neve” tarifária cujo ônus recairá sobre a população da Região dos Lagos”.

Citou o Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020 para a Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dos Serviços Complementares dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, destacando que “a aplicação tempestiva dos

reajustes inflacionários (é) medida essencial para garantir a segurança jurídica para atrair investidores ao Estado.”

No tópico que denomina **CONCLUSÃO**, a Concessionária formula requerimento no sentido de:

“Diante de todo o exposto, considerando (a) que a Deliberação continua a produzir seus efeitos ao determinar a suspensão da aplicação do reajuste; (b) que houve a recente mudança do entendimento desta il. Agência Reguladora; (c) todos os fatos novos ora apresentados, a Prolagos pede a reconsideração/revisão da Deliberação para que seja autorizada a imediata aplicação do seu reajuste inflacionário na data-base dezembro/2020, conforme valores homologados pela CAPET às fls. 187/188. 24. Sucessivamente, em atenção ao princípio da eventualidade, caso esse não seja o entendimento desta il. Agência Reguladora, diante da estabilização da situação da cobrança tarifária no tempo, para evitar sucessivas alterações nos valores das tarifas cobradas dos usuários e, ainda, diante do possível julgamento da 4ª Revisão Tarifária Quinquenal ainda no ano de 2021, pede-se a suspensão dos efeitos da Deliberação para que Prolagos e AGENERSA negociem a melhor forma de aplicar o reajuste tarifário em questão”.

Pela via da Carta Prolagos – PRO-2021-000781-CTE, datada de 28/04/2021, a PROLAGOS anexa aos autos um acrescido, que denominou de *“alegações complementares ao pedido de reconsideração”*, pela via do qual, inicialmente, ratifica suas alegações contidas na manifestação primeira, aduzindo, ainda que deve ser considerado e aplicado ao caso sob exame, o Princípio do Consequencialismo Decisório, aduzindo:

“(…) Que nenhuma decisão pode ser tomada sem a consideração quanto aos seus efeitos práticos e concretos. No presente caso, qualquer relativização do direito líquido e certo da Prolagos em razão da Deliberação deve ser ponderada com os impactos concretos que serão causados na própria prestação do serviço público, bem como com o agravamento do ônus financeiro a ser suportado por toda a população atendida pela Concessionária”.

Menciona, ainda, precedentes do Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Tribunal de Contas da União.

Sopesando dois cenários para o término dos efeitos da pandemia, dezembro de 2021 e/ou dezembro de 2022, concluiu que a *“simples suspensão da aplicação do reajuste inflacionário traz uma frustração de receita à Prolagos de - R\$50 MM em 2021 e de - R\$103 MM em 2021 e 2022 acumulados.”*

Prosseguindo em sua descrição de um possível cenário de elevado impacto tarifário aos usuários, aduziu que:

“(…) Ocorre que, para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, não bastará a simples inclusão de tais valores no fluxo de caixa da Concessionária. Pelo contrário, os efeitos financeiros da postergação da aplicação do reajuste também devem ser considerados para fins de reequilíbrio. Por esse motivo, para que o atraso de um ano na aplicação do reajuste seja plenamente reequilibrado, deverá ser compensado à Prolagos ~R\$52MM, e não os R\$50MM originais. O atraso de dois anos levaria à necessidade de compensação de ~R\$114MM, não mais os R\$103MM originais. 14. De fato, com a suspensão da aplicação do reajuste, a AGENERSA determinou uma espécie de “empréstimo compulsório” da Prolagos aos usuários dos serviços. Esse valor “emprestado”, ou seja, o montante relativo ao reajuste que não pôde ser aplicado, deve ser remunerado à taxa que remunera os investimentos do Contrato de Concessão (TIR), o que gera os ~R\$2MM adicionais no cenário de suspensão de um ano e os R\$11MM adicionais no cenário de dois anos. Esses R\$2MM ou R\$11MM que onerarão futuramente os usuários são consequências diretas da Deliberação que, apesar de reconhecer o direito da Prolagos ao reajuste, contraditoriamente determinou sua suspensão por período indefinido. 15. Essa simulação demonstra que quantomaior o período sem a aplicação do reajuste contratual, maior será a perda da capacidade de prestação do serviço público adequado pela Prolagos e maior será o ônus financeiro a ser suportado pelos usuários nas tarifas futuras. 16. Vale relembrar que, conforme destacado no pedido de reconsideração, a Prolagos vem praticando o reajuste em questão desde dezembro/20 sem que tenha recebido qualquer reclamação por parte da população ou de órgãos de controle. Assim, a Deliberação tem o condão de onerar desnecessariamente os usuários, que já vêm pagando os novos valores tarifários de forma pacífica.”

Adiante, asseverou em suas razões que, premida por preocupações de ordem social, notadamente acerca dos impactos que a pandemia vem causando aos usuários, a Regulada elencou suas ações, no âmbito administrativo, em especial que tem “*flexibilizado suas práticas comerciais no intuito de melhor atender à população nesse momento de crise sanitária*”.

Juntou aos autos a correspondência PRO-2020-001248-CTE^[17], pela qual solicitou aos 5 (cinco) municípios concedentes^[18], “*que lhes fossem encaminhados todos aqueles usuários elegíveis ao enquadramento na tarifa social e que ainda não usufruíssem de tal benefício. Destaque-se que a tarifa social representa hoje 8% dos consumidores enquadrados na tarifa mínima residencial, o que supera o limite de 5% previsto na Cláusula Décima1 do 3º Aditivo ao Contrato de Concessão.*”

Destacou, ainda, a campanha de renegociação de dívidas de seus usuários, mencionando:

“a) o parcelamento de dívidas em até 12 meses; (b) negociação porta a porta com usuários com serviço suspenso por inadimplência buscando sua religação à rede de água mediante descontos acima de 50% da dívida; (c) concessão de descontos de até 99% para usuários com dívidas relativas a fraudes; (d) negociação individualizada com grandes clientes afetados pelo desaquecimento da economia.”

Por conta disto, a PROLAGOS “*entende que a suspensão da aplicação de seu reajuste não se justifica: além de onerar desnecessariamente os usuários, a Concessionária vem adotando políticas que visam a mitigar os efeitos da pandemia sobre a população por ela atendida.*”

Em seu tópico final de suas alegações complementares, a PROLAGOS propõe solução que denomina como CONSENSUAL, nos termos seguintes:

“22. Diante de todo o exposto na presente manifestação e também no pedido de reconsideração, a Prolagos entende ser importante a manutenção da aplicação do reajuste inflacionário de 13,98% na forma como já vem ocorrendo desde dezembro/20 e cujos valores foram devidamente certificados pela CAPET (fls. 187/188).

23. Por outro lado, a Prolagos vem acompanhando de perto e com preocupação a evolução dos índices que compõem a cesta contratual de reajuste de suas tarifas (Cláusula 13ª do Contrato de Concessão). Como a pandemia vem se alastrando até a presente data e seus efeitos são (e ainda serão) sentidos na economia nacional, ao que tudo indica, o reajuste das tarifas de Arraial do Cabo, devido em agosto/21, será de ~22%.

24. Da mesma forma, ainda que as projeções das principais instituições financeiras brasileiras indiquem uma desaceleração da inflação no segundo semestre, os efeitos acumulados do ano apontam para um reajuste da tarifa base da Prolagos em dezembro/21 na casa dos 14%:

Projeção de Reajuste Contratual | 2021

Referência	IPC-DI	IGP-DI	Índice de Reajuste	
set/20	605,058	862,259	13,98969%	Reajuste Anual
out/20	609,010	893,977	16,7994%	
nov/20	614,740	917,538	18,4547%	
dez/20	621,342	924,504	17,7102%	
jan/21	623,016	951,395	20,0347%	
fev/21	626,371	977,133	22,5917%	
mar/21	628,222	982,974	21,6407%	
abr/21	630,454	988,851	22,3045%	
mai/21	632,695	994,762	22,1661%	Arraial do Cabo
jun/21	634,943	1000,709	21,2754%	
jul/21	637,199	1006,691	19,7165%	
ago/21	639,464	1012,710	16,8941%	
set/21	641,736	1018,764	14,52395%	Reajuste Anual

24. Por esse motivo, a Prolagos apresenta a seguinte proposta de composição administrativa:

a) a aprovação da aplicação do reajuste de 13,98% (que já vem sendo aplicado pela Prolagos) na forma aprovada pela CAPET às fls. 187/188 retroativamente a dezembro/20;

b) a não aplicação, pela Prolagos, do reajuste inflacionário sobre a estrutura tarifária de Arraial do Cabo que seria devida a partir de agosto/2021;

c) a aplicação dos reajustes da estrutura tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Prolagos na mesma data-base, qual seja, em dezembro/21. Nesse caso, o reajuste estaria limitado a 10% da estrutura tarifária de dezembro/20, sendo que o que sobejar a este teto será incluído na 4ª Revisão Tarifária Quinquenal.

25. Caso esta il. Agência Reguladora esteja de acordo com esta proposta, pede-se que esta seja homologada na próxima Sessão Regulatória. Se, por outro lado, esta il. Agência entenda pela necessidade de ajustes à proposta ora apresentada, a Prolagos coloca-se a v. disposição para discutir os termos em que a composição se mostre possível”.

A seguir, esta Relatoria, mirando o exame de viabilidade jurídica do pleito, solicitou que a Procuradoria desta Reguladora^[19] produzisse parecer acerca do acrescido. O Órgão Jurídico desta Casa, após meticulosa análise dos autos e breve sinopse introdutória, adentrou a questão de fundo, aduzindo que^[20]:

“(…) é preciso ressaltar que, ao contrário do que afirma a concessionária, salvo ‘melhor juízo, não existe um “princípio de consequencialismo decisório”. Explica-se: A LINDB exterioriza uma regra (e não um princípio) em seu artigo 20. Ou seja, nas esferas administrativa, controladora e judicial a autoridade judicante deve considerar as consequências práticas de sua decisão. Assim, não se trata de um princípio, mas sim de uma regra de incluir na decisão uma descrição e valoração de consequências práticas.

Ainda, para a validade do argumento apresentado pela Concessionária, parece importante destacar que uma análise consequencialista possui 2 (duas) dimensões: (i) uma dimensão descritiva; e (ii) outra normativa.

Na dimensão descritiva o agente prospecta para cada decisão possível, a sua consequência. A dimensão descritiva parece iniciada pela concessionária no seguinte trecho:

11. A Deliberação, como visto, apesar de reconhecer o direito da Prolagos ao reajuste, suspendeu sua aplicação até o fim da pandemia de COVID-19. Para fins de demonstrar os efeitos potenciais dessa suspensão, a Prolagos considerou dois cenários de término dos efeitos da pandemia, em dezembro de 2021 e em dezembro de 2022:

Anos sem Reajuste	Perda de Faturamento Líquido	Perda de Receita Líquida	Impacto TIR	Aumento Tarifário Necessário para Reequilíbrio	Valor P/Reequilíbrio
2021	-R\$50,3MM	R\$45,6MM	-0,03%	0,93%	R\$52,6MM
2021-2022	-R\$103,2MM	R\$93,7MM	-0,07%	2,01%	R\$114,7MM

12. Da tabela acima, extrai-se o seguinte: a simples suspensão da aplicação do reajuste inflacionário traz uma frustração de receita à Prolagos de ~R\$50MM em 2021 e de ~R\$103MM em 2021 e 2022 acumulados.

A Prolagos parece ter cumprido com seu ônus argumentativo em descrever as potenciais consequências de manutenção da referida deliberação. Não cumpre por ausência de expertise técnica, ao Procurador Geral da AGENERSA atestar pela validade contábil da referida descrição. Mas fato é que a concessionária cumpriu com o ônus descritivo mencionado.

Em segundo lugar, existe uma dimensão normativa, na qual o agente ordena com base em um critério valorativo as consequências previamente determinadas na dimensão descritiva. Em outras palavras, a dimensão normativa se exterioriza por meio da elaboração de uma classificação entre estados de mundo preferíveis a partir da identificação das diferentes alternativas de decisão.

A Prolagos parece ter cumprido com seu ônus argumentativo em valorar as alternativas diante de um critério normativo próprio, a saber:

13. Ocorre que, para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, não bastará a simples inclusão de tais valores no fluxo de caixa da Concessionária. Pelo contrário, os efeitos financeiros da postergação da aplicação do reajuste também devem ser considerados para fins de

reequilíbrio. Por esse motivo, para que o atraso de um ano na aplicação do reajuste seja plenamente reequilibrado, deverá ser compensado à Prolagos ~R\$52MM, e não os R\$50MM originais. O atraso de dois anos levaria à necessidade de compensação de ~R\$114MM, não mais os R\$103MM originais.

14. De fato, com a suspensão da aplicação do reajuste, a AGENERSA determinou uma espécie de “empréstimo compulsório” da Prolagos aos usuários dos serviços. Esse valor “emprestado”, ou seja, o montante relativo ao reajuste que não pôde ser aplicado, deve ser remunerado à taxa que remunera os investimentos do Contrato de Concessão (TIR), o que gera os ~R\$2MM adicionais no cenário de suspensão de um ano e os R\$11MM adicionais no cenário de dois anos. Esses R\$2MM ou R\$11MM que onerarão futuramente os usuários são consequências diretas da Deliberação que, apesar de reconhecer o direito da Prolagos ao reajuste, contraditoriamente determinou sua suspensão por período indefinido.

15. Essa simulação demonstra que quanto maior o período sem a aplicação do reajuste contratual, maior será a perda da capacidade de prestação do serviço público adequado pela Prolagos e maior será o ônus financeiro a ser suportado pelos usuários nas tarifas futuras.

Assim, parece importante destacar que a concessionária apresentou um argumento jurídico válido com a utilização da LINDB, e, ainda, parece ter fornecido dados técnicos necessários para a aplicação do raciocínio consequencialista pela AGENERSA. Destaca-se que eventual valoração dos dados apresentados foge do escopo do parecer aqui exarado.

IV. Da proposta de solução consensual

Considerando que a concessionária apresenta argumentos jurídicos válidos no documento SEI nº 163468, parece não existir empecilho à adoção de uma postura conciliatória por parte da AGENERSA, desde que verificada a validade dos dados técnicos e contábeis apresentados, verificação que não compete ao Procurador Geral da AGENERSA.

Eventual reconsideração ou acordo por parte da AGENERSA parece depender da constante busca pela agência de um acréscimo na “qualidade material” de suas decisões. A noção de qualidade material pode ser interpretada de forma genérica como uma decisão que incremente sua racionalidade argumentativa por meio da alusão a estudos, dados ou documentos técnicos que possam servir como fundamento para eventuais prognoses.

V. Conclusão

Diante do exposto, a Procuradoria apresenta os seguintes apontamentos:

1. Validade jurídica de aplicação do artigo 20 da LINDB ao caso, aplicação que depende de critérios extrajurídicos de adequação, a serem aferidos pelo regulador e o corpo técnico da agência;
2. Possibilidade de reconsideração e solução consensual ao caso descrito nos autos”.

Mirando o aperfeiçoamento da instrução processual, esta Relatoria solicitou^[21] que a Câmara de Política Econômica e Tarifária desta Agência (CAPET), examinasse as alegações da Concessionária e produzisse parecer técnico conclusivo.

A Câmara Técnica, após detida análise dos autos, produziu parecer^[22], inicialmente fazendo uma sinopse introdutória, mencionando as alegações da Concessionária, notadamente a apresentação de cenários de perda de faturamento, bem como a necessidade de supostas compensações. Menciona, ainda, as campanhas da Regulada, no que tange à renegociação e parcelamento de dívidas de seus usuários.

Avançando sobre a questão de fundo, a CAPET assinalou que:

“Das análises

10. Conforme informado no Parecer CAPET 99/2020 (16377934), o cálculo tarifário da PROLAGOS é realizado a partir de uma formulação matemática paramétrica, sendo que, para Arraial do Cabo, devem ser considerados os fatores 'água' e 'esgoto' isoladamente, sendo o primeiro plenamente contemplado pela fórmula ordinária anual e o segundo pelo ajuste derivado da Deliberação 546/2004, hoje estabelecido em 'I'. A fórmula é:

$$Tc_n = Tc_o * (1 + 30\% * ((IPC_n - IPC_o) / IPC_o) + 70\% * ((IGP_n - IGP_o) / IGP_o))$$

Onde:

Tc_n = Tarifa da concessão e demais serviços reajustados

Tc_o = Tarifa da concessão e demais serviços vigentes na data base da proposta

IPC_n = Valor do IPC publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data prevista do reajuste

IPC_o = Valor do IPC publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data da proposta

IGP_n = Valor do IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data prevista para o reajuste

IGP_o = Valor do IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data base da proposta.

11. Como não houve o deferimento da aplicação do reajuste da partícula de esgoto de Arraial do Cabo, no percentual de 5,31461% (previsto para vigorar em 01/08/19), a CAPET não efetuou os cálculos contemplando tal situação, pelo entendimento de que, s.m.j., está mantido o indeferimento anteriormente decidido pelo CODIR;

11.1. A tabela a informada, está disposto em anexo;

Da conclusão

12. Informamos que não localizamos, nas correspondências encaminhadas pela Delegatária, de planilhas para confrontação da metodologia aplicada para cálculo da TIR, da fonte utilizada para projeção dos índices financeiros e dos cálculos de queda do faturamento, fatos esses supondo a não aplicação dos reajustes;

13. Considerando-se a aplicação efetiva do quadro tarifário, à revelia da Deliberação 4155/2020 e conforme pontuado até mesmo pelas correspondências encaminhadas pela Delegatária, em relação ao reajuste de dezembro de 2020, não será necessário a discussão de futuras compensações de valores;

14. Por fim esta CAPET, recomenda ao CODIR:

14.1. Considerando que o direito a reajuste anual está previsto no contrato de concessão, a homologação oficial, da tabela tarifária referente a dezembro de 2020, conforme apurado no Parecer CAPET 099/2020 e disposto no anexo abaixo;

14.2. Acolher a sugestão da Delegatária, conforme apontado no item 8.6., tendo em vista que a medida favorece aos clientes e gera oportunidade, da possível diferença percentual apurado a maior, ser mitigada na IV Revisão Quinquenal.

14.2.1. Corroboramos que o reajuste de 10%, sugerido pela Delegatária no item 24 partícula c, seja aplicado somente a partir do mês de dezembro de 2021.”

Por relevante, cumpre assinalar que os autos registraram mensagem eletrônica enviada pela Prefeitura do Município de Arraial do Cabo^[23], pela via da qual são solicitadas informações, bem como foi indagada “a possibilidade de não aplicação e/ou aplicação parcial, pela Prolagos, do reajuste inflacionário sobre a estrutura tarifária de Arraial do Cabo, que seria devida a partir de agosto 2021”. O Gestor daquele Município asseverou, ainda, que “a medida seria essencial para garantir um nível mínimo de liquidez aos cidadãos do município e fortalecer o combate ao cenário pandêmico.”

A seguir, esta Relatoria solicitou que a Procuradoria da AGENERSA produzisse parecer jurídico conclusivo^[24], tendo o Órgão Jurídico desta Agência Reguladora assinalado que:

“(…) Salvo melhor juízo, o feito se encontra devidamente instruído para fins de decisão. O Parecer Técnico conclusivo da Câmara de Saneamento (16602139) não parece demandar manifestação complementar desta Procuradoria ao Parecer de index 16453771”

Com o objetivo de encerramento da instrução do feito, esta Relatoria assinou prazo de 3 (três) dias para que a Concessionária produzisse suas Razões Finais^[25].

Em sua manifestação derradeira, pela via da Carta Prolagos – PRO-2021-000830-CTE^[26], a Concessionária, de forma objetiva, descreve seu pleito contido na peça complementar, ratificando os termos de sua proposta de composição, para:

- (...) a) a aprovação da aplicação do reajuste de 13,98% (que já vem sendo aplicado pela Prolagos) na forma aprovada pela CAPET às fls. 187/188 retroativamente a dezembro/20;
- b) a não aplicação, pela Prolagos, do reajuste inflacionário sobre a estrutura tarifária de Arraial do Cabo que seria devida a partir de agosto/2021;
- c) a aplicação dos reajustes da estrutura tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Prolagos na mesma data-base, qual seja, em dezembro/21. Nesse caso, o reajuste estaria limitado a 10% da estrutura tarifária de dezembro/20, sendo que o que sobejar a este teto será incluído na 4ª Revisão Tarifária Quinquenal”.

Menciona, ainda, os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Agência Reguladora, que entende por viabilizarem, integralmente, o acolhimento de seu pleito. Cita, adiante, a manifestação nos autos da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, assinalando que sua proposta de composição vai ao encontro dos anseios daquele concedente e, complementando suas alegações, afirmou que:

(...) “Mais do que a aplicação parcial do reajuste sobre a estrutura tarifária deste Município, a proposta da Prolagos sugere o congelamento da estrutura tarifária de Arraial do Cabo até dezembro/21 e que, quando esta vier a ser reajustada, haverá um limitador de 10%. 7. Homologar o acordo proposto pela Prolagos, portanto, significará também atender à solicitação do Município de Arraial do Cabo).”

É o relatório.



Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Doc SEI nº 9466736.

[2](...) “servimo-nos da presente para, em conformidade com a Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão nº. 04/96, requerer ao Conselho Diretor dessa Agência Reguladora a homologação da tabela a ser praticada pela Concessionária a partir de 01 de dezembro de 2020, com reajuste do valor da tarifa no percentual de 13.9897%, tomando por base os valores demonstrados na tabela e planilha que seguem anexas. Esclarecemos que o reajuste estabelecido contratualmente e requerido através da presente tem por justificativa a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da concessão. Informamos ainda que, para ciência dos usuários, a Prolagos divulgará e encaminhará a AGENERSA publicação efetivada em jornal de grande circulação da região de concessão esclarecendo que, a partir de 01 de dezembro de 2020, será aplicado o reajuste tarifário conforme requerido”.

[3] Doc SEI nº 10249769.

[4] Doc SEI nº 10401915.

[5] Doc SEI nº 11301375.

[6] Doc SEI nº 11731029.

[7] Doc SEI nº 11734454.

[8](...) “Desta forma, por qualquer ângulo que se aprecie, ao menos em cognição sumária, resta claro que a aplicação do reajuste passa ao largo da discricionariedade do Poder Público, sendo seu dever zelar pelo cumprimento fiel dos pactos que firma, a fim de manter sua credibilidade, bem como a segurança jurídica que

se espera ao pactuar com a Administração. Desta forma, defiro a tutela de urgência para suspender os efeitos da Deliberação proferida no âmbito do processo administrativo SEI 220007/001714/2020, permitindo-se, por via de consequência, o reajuste tarifário de 13,9897%, retroativo a 01/12/2020, tal como previsto no contrato. I-se. Dê-se ciência ao MP.”

[9]Doc SEI nº 14753545.

[10]Doc SEI nº 15063706.

[11]“Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

[12]Doc SEI nº 15686868.

[13]Doc SEI nº 15853185.

[14]Doc SEI nº 15856547.

[15]Doc SEI-220007/001434/2021.

[16]Art. 20. “Caso haja descumprimento dos prazos conferidos na presente Lei ou no contrato de concessão pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP/RJ, as concessionárias ou permissionárias poderão colocar em prática as condições constantes da respectiva proposta de reajuste ou revisão das tarifas.”

[17]Doc SEI 16346862.

[18] Cabo Frio, Armação dos Búzios, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia.

[19] Doc SEI nº 16359904.

[20]Doc SEI nº 16453771.

[21]Doc SEI nº 16455597.

[22] Doc SEI nº 16602139.

[23]Doc SEI nº 16543717.

[24]Doc SEI nº 16615528.

[25]Doc SEI nº 16631825.

[26]Doc SEI nº 16737173.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 07/06/2021, às 22:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17733582** e o código CRC **EF46021F**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 3/2021/CONS-05/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001714/2020**INTERESSADO: PROLAGOS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO**

Processo nº: SEI-22/0007/001714/2020

Data de autuação: 20/10/2020

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Reajuste Tarifário – 12/2020 – Cláusula 13ª do Contrato de Concessão CN 04/96.

Sessão Regulatória: 27 de maio de 2021

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em virtude do recebimento de Carta da Prolagos, meio pelo qual, com fundamento na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão, a Regulada formulou requerimento, com Pedido de Reconsideração a este Conselho Diretor, no que tange a homologação da Tabela de Reajuste Tarifário, a ser praticado pela Concessionária, de forma retroativa, a partir de 01 de dezembro de 2020, no percentual de 13.9897%^[1].

De início, trago relato pontual do presente feito, visto que já pormenorizado no Relatório. Assim, após o citado requerimento elaborado pela Concessionária, a Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, em detida análise aos valores apresentados, encontrou o mesmo índice apurado pela Concessionária e concluiu, trazendo aos autos a Tabela referente aos valores do Reajuste, que consta no ‘Anexo 1’ deste Voto.

Em nova manifestação, a Concessionária informou que publicou os novos valores em mídias de grande de circulação na Região dos Lagos, como preceitua o Contrato.

Na Sessão Regulatória de 17 de dezembro de 2020, foi editada a Deliberação nº 4.155/2020^[2] pela via do Voto do então Relator, o Ilustre Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira, aprovada por maioria, reconhecendo o direito ao reajuste das tarifas, mas suspendendo sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com fundamento na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020.

Em segmento, tem-se conhecimento, por esta Agência, do ajuizamento do Processo Judicial 0005534-82.2021.8.19.0001, meio pelo qual a Concessionária buscou desconstituir os efeitos da mencionada

Deliberação.

Em 22 de março de 2021, o Gabinete do então Conselheiro Relator, tendo em vista o término de seu mandato, enviou ao Conselho Diretor, Relatório acerca do presente Regulatório, objetivando instruir a sua redistribuição.

Em 24 de março de 2021, vem aos autos a informação acerca de Decisão judicial, em sede de Agravo de Instrumento, emanada da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo judicial nº 0014411-14.2021.8.19.0000, concedendo efeito suspensivo ao Recurso interposto pela Procuradoria Geral do Estado, restabelecendo os efeitos da Deliberação AGENERSA nº 4.155/2020.

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº 764/2021, cumprindo-se a Decisão proferida pelo Conselho Diretor na 11ª Reunião Interna, o presente feito foi redistribuído para a minha Relatoria.

Em continuidade, após minuciosa análise do feito, enviei os autos para elaboração de Nota Técnica pela CAPET e Procuradoria desta Autarquia, no que concerne à análise de cumprimento, pela Concessionária, aos comandos emanados da Deliberação AGENERSA nº 4.155, de 17 de dezembro de 2020.

Assim, em 21 de abril de 2021, a Prolagos formulou pleito que denominou “Reconsideração”, com fundamento no Artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal e no Artigo 82 do Regimento Interno da AGENERSA, para que fosse autorizada a aplicação imediata do reajuste inflacionário na data-base de dezembro/2020, utilizando como paradigma a mudança de entendimento da AGENERSA, nos autos do Processo Regulatório E-22/007/724/2019, Reajuste Tarifário da Concessionária Águas de Juturnaíba. Ao final, complementando suas alegações, trouxe, ainda, uma “proposta de solução consensual”, que, objetivamente, se fundamentou em 3 (três) bases:

- “a) aprovação da aplicação do reajuste de 13,98% (que já vem sendo aplicado pela Prolagos) na forma aprovada pela CAPET, retroativamente a dezembro/2020;*
- b) a não aplicação, pela Prolagos, do reajuste inflacionário sobre a estrutura tarifária de Arraial do Cabo que seria devida a partir de agosto/2021;*
- c) a aplicação dos reajustes da estrutura tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Prolagos na mesma data-base, qual seja, em dezembro/21. Nesse caso, o reajuste estaria limitado a 10% da estrutura tarifária de dezembro/20, sendo que o que sobejar a este teto, será incluído na 4ª Revisão Tarifária Quinquenal”.*

Mediante Parecer Conclusivo, após pormenorizada análise dos autos, o Procurador Geral desta Agência assinalou suas considerações, concluindo que *“parece não existir empecilho à adoção de uma postura conciliatória por parte da AGENERSA, desde que verificada a validade dos dados técnicos e contábeis apresentados”*. E concluiu seu parecer jurídico, opinando pela *“possibilidade de reconsideração e solução consensual ao caso descrito nos autos”*.

Consta nos autos, ainda, Ofício enviado pela Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, pela via do qual solicitou informações acerca do presente Regulatório, e requereu a não aplicação do reajuste ou, alternativamente, em ocorrendo a aplicação parcial do reajuste tarifário, que essa fosse dada a partir de 01 de agosto de 2021, devido ao cenário pandêmico que o país enfrenta.

A CAPET, precedida de minuciosa análise do feito, apresentou nova o Nota Técnica. E, após considerações introdutórias acerca do pleito da Regulada, mencionando, também, o Parecer do Órgão Jurídico desta Agência, recomendou ao Conselho-Diretor que:

“(…) Considerando que o direito a reajuste anual está previsto no contrato de concessão, a homologação oficial, da tabela tarifária referente a dezembro de 2020, conforme apurado no Parecer CAPET 099/2020 e disposto no anexo abaixo;

Acolher a sugestão da Delegatária, conforme apontado no item 8.6., tendo em vista que a medida favorece aos clientes e gera oportunidade, da possível diferença percentual apurado a maior, a ser mitigada na IV Revisão Quinquenal.

Corroboramos que o reajuste de 10%, sugerido pela Delegatária no item 24 partícula C, seja aplicado somente a partir do mês de dezembro de 2021.”

Em segmento, o meu Gabinete enviou os autos à Procuradoria desta Reguladora, de modo que, se fosse o caso, àquele Órgão Jurídico produzisse manifestação complementar. De forma *incontinenti*, a manifestação do Ilustre Procurador Geral apontou que o feito se encontrava maduro para fins de Decisão.

Ao final da instrução, assinalei o prazo de 3 (três) dias para que a Concessionária se manifestasse em Razões Finais, o que fez, ratificando todo o exposto anteriormente e mencionando, ainda, os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Agência, que reputou como manifestações positivas. Por fim, assinalou que sua proposta de composição vai ao encontro aos anseios do Município de Arraial do Cabo, fazendo menção ao pleito formulado pelo Poder Concedente Municipal de não aplicação do reajuste tarifário na data base de agosto de 2021.

Após necessária sinopse do feito, passo ao **exame do mérito** do pleito em apreço.

Inicialmente, há que se pontuar crucial diferença processual existente entre o presente caso e o que se refere ao Reajuste Tarifário da Concessionária Águas de Juturnaíba, cujo pleito foi apreciado nos autos do Processo Regulatório nº E-22/007.724/2019 e que a Concessionária Prolagos menciona, como seu *“leading case”*, sustentando que tal demanda possuiria força vinculante em relação ao presente caso.

Objetivamente, o Reajuste Tarifário da Concessionária Águas de Juturnaíba, foi homologado em sede de Embargos, prevalecendo, na ocasião, a tese contida no Voto-Vista do Ilustre Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca.

No caso em análise, **a Prolagos não fez uso de qualquer recurso processual contra os efeitos da Deliberação AGENERSA nº 4.155/2020**. Conforme já relatado, a Concessionária, nesta oportunidade, formulou pleito que denominou **“Pedido de Reconsideração”**, com fundamento no Artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal e no Artigo 82 do Regimento Interno desta Reguladora, após a preclusão ocorrida no presente feito.

Para análise do pleito, interessante se faz pontuar o conceito de coisa julgada administrativa. Assim, a partir da promulgação da Constituição de 1988, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, vêm convergindo para o entendimento de que, **considerando-se o aspecto técnico, em casos pontuais, a coisa julgada material não se opera no âmbito administrativo**, já que ao Poder Judiciário é atribuída a competência revisional das decisões emanadas no âmbito administrativo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por meio da edição da Súmula 473^[3], que versa sobre o Princípio da Autotutela, já reconheceu que a Administração Pública^[4] pode revisar seus atos administrativos por conveniência ou oportunidade.

No mesmo sentido, o Artigo 65 da Lei nº 9.784/1999^[5], que rege o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, converge em direção ao entendimento contido no Artigo 82 do

Regimento Interno^[6] desta Agência, de modo a, repita-se: **viabilizar, pontualmente, a revisão dos atos administrativos, diante do incontestável benefício coletivo que a presente Decisão pode gerar^[7].**

Importante, também, assinalar as modificações trazidas ao sistema normativo, por meio da Lei nº 13.655/2018, que alterou, substancialmente, no que tange ao viés administrativo, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Nesse passo, dentre as importantes alterações referentes à aplicação das normas do regime jurídico de Direito Administrativo, trazidas pela LINDB, encontram-se a **necessidade de avaliação das consequências práticas de decisões referendadas com base em valores jurídicos abstratos** e, também, em casos de anulação. A doutrina tem destacado a dinâmica que deve imperar na análise das consequências^[8].

Trago, portanto, a literalidade do **Artigo 20 da citada LINDB**, por se traduzir em importante ferramental e, em que pese o ano de sua alteração, ainda inovador instrumento para trazer “*segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público*”. Veja-se:

“Art. 20 . Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

Outro tema que perpassa o assunto em tela, é a **Análise de Impacto Regulatório – AIR** que, **por definição, é proveniente de uma argumentação consequencialista, devendo o regulador, necessariamente, perquirir etapas de verificação**, adotando cautelas como a coleta de dados técnicos a respeito das possíveis consequências de sua decisão, realizando a devida valoração de tais desdobramentos, concluindo-se pela opção de adotar ou não a decisão, e, por fim, deve-se atuar, ainda, no acompanhamento das consequências adotadas.

Nesse sentido, tendo em vista o caso em apreço, o objetivo que se espera alcançar através do pleito formulado pela Concessionária, possui natureza de mérito, já que guarda estreita relação com o juízo de valor, pautado na conveniência e oportunidade da decisão administrativa que se pretende impugnar, a partir de fatos novos ou circunstâncias de elevada relevância, como se observa no presente feito.

Pode-se concluir, então, que a essência de tal requisito é a certeza de que, uma vez identificadas tais circunstâncias, se molda e concretiza a justificativa de relevância prática que, consequentemente, **afasta a fundamentação da Decisão anterior e, por esta razão, inviabiliza a manutenção dos seus efeitos, já que pautados em premissas engessadas no tempo, sem a devida consideração das suas consequências e reflexos perante a coletividade.**

Fazendo estas considerações, objetivou-se configurar a diferença existente entre o *status* processual do caso em análise, com o referente ao Processo Regulatório de Reajuste Tarifário da Concessionária Águas de Juturnaíba (Processo E-22/007/724/2019), que a Prolagos utiliza como paradigma neste feito. Portanto, em que pese as circunstâncias processuais serem diversas, a princípio, o pleito, da forma como foi estabelecido, se amolda à legalidade e se mostra passível de apreciação.

Dito isto, analisando-se o Contrato de Concessão, estabelecido entre o Poder Concedente e a Regulada, em sua Cláusula Sétima^[9], no tópico “Do Equilíbrio Econômico e Financeiro do Contrato de Concessão”, pode-se constatar, em seu parágrafo primeiro, que **buscou-se atribuir ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a natureza de pilar estrutural da concessão.**

Em segmento, pode-se registrar diversos momentos em que o tema se faz presente no citado Contrato, como em sua Cláusula Décima Terceira^[10], sob o tópico “Do Reajuste da Tarifa de Concessão”, em que o parágrafo primeiro é expresso ao estabelecer a periodicidade do reajuste tarifário, bem como em sua Cláusula Décima Quarta, no tópico “Da Revisão da Tarifa de Concessão”, que, também em seu parágrafo primeiro, estabelece as hipóteses de exercício do direito revisional pela Concessionária^[11].

Desse modo, ante a sua relevância, faz-se imperioso distinguir o conceito de Reajuste e Revisão de tarifa^[12]. Assim, a Revisão Tarifária, num espectro mais amplo, busca garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, tanto para os consumidores quanto para os investidores, consideradas diversas variáveis, sempre com o objetivo de que seja estimulada a busca pela eficiência, qualidade e justa remuneração do investimento na prestação do serviço. Já o **Reajuste Tarifário se molda como mera atualização monetária**, de modo a garantir efetividade ao valor cobrado, em decorrência do fenômeno inflacionário ao longo do tempo.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio de diversos precedentes^[13], já firmou entendimento que **a aplicação do Reajuste se dá de forma automática, haja vista guardar relação direta com o equilíbrio econômico-financeiro, ante à necessária e obrigatória atualização dos índices estabelecidos no Contrato**. A Corte de Contas entende que, por se tratar de cláusula contratual obrigatória, sua aplicação, desde que cumprido o lapso temporal estabelecido, prescinde, inclusive, de requerimento prévio do contratado.

Nesse passo, a atuação^[14] desta Reguladora adquire uma elevada importância, na medida em que suas decisões deverão estar voltadas, de forma indissolúvel, para o atingimento de progressiva melhoria dos índices de qualidade e eficiência dos serviços de saneamento e de energia, cuja natureza é de inquestionável essencialidade e de elevada relevância para a coletividade.

Portanto, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para o acolhimento do pedido de reconsideração apresentado pela Prolagos, em sintonia com o entendimento exarado no, já mencionado, Processo de Reajuste Tarifário da Águas de Juturnaíba, de modo a **perseguir a garantia à segurança jurídica, ponto essencial para a manutenção de uma economia estadual forte, aquecida e atrativa do ponto de vista econômico e social**.

A propósito, no que tange à preservação da segurança jurídica – uma das prerrogativas inerentes do Reajuste Tarifário, conforme previsão expressa do Contrato de Concessão – o tema foi, importante pontuar, delineado de forma brilhante nas razões do Voto-Vista do Reajuste Tarifário da Águas de Juturnaíba, do Ilustre Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca. Veja-se:

“(…) Nessa esteira, é importante salientar outro fundamental instituto contratual: a segurança jurídica nas relações contratuais, sobretudo se tratando de contratos de concessão de serviços públicos que, por natureza são, geralmente, de longa duração e alto aporte financeiro para investimento no setor do serviço prestado.

Sem uma mínima segurança jurídica contratual, seria impossível atrair investimento e quiçá interessados em prestar serviços públicos concedidos, quanto mais estimular melhoria de qualidade na prestação destes, o que ocasionaria, em última medida, prejuízo para o consumidor final. (...)”

No referido Voto-Vista, o Conselheiro Rafael enfrentou, ainda, a tese anteriormente aprovada pelo Conselho Diretor desta Autarquia, acerca da suspensão dos efeitos do Reajuste tendo em vista a pandemia viral, de escala global, da Covid-19, como segue:

“(…) A última questão a ser levantada, em consideração, é a possibilidade da suspensão da implementação do reajuste tarifário enquanto perdurarem os efeitos decorrente da pandemia causada

pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020.

De acordo com o Art. 1º da supramencionada Lei Estadual, 'fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde'. Frise-se que a lei trata da possibilidade de 'majoração do preço de produtos e serviços sem justa causa'. Mediante toda explanação, ao longo deste Voto-Vista, resta claro que o instituto do Reajuste Tarifário não se trata de hipótese de majoração de preço e, sendo assim, concluo que não há óbice para sua implantação imediata”.

Ultrapassadas as necessárias considerações jurídicas, forçoso destacar, por sua relevância, que, na **proposta de solução consensual**, apresentada pela Concessionária, a **Câmara de Política Econômica e Tarifária desta Agência – CAPET assinalou que a medida favoreceria os usuários**^[15], assertiva que vai de encontro ao disposto no inciso IV, do Artigo 3º da Lei nº 4556/2005, que versa sobre a busca para se assegurar a modicidade tarifária^[16] aos usuários de serviços essenciais.

Retornando, portanto, à **argumentação consequencialista**, deve-se fazer uso de prudente ponderação que, necessariamente, antecede a Decisão modificadora, assegurando, com a máxima cautela, o alcance do resultado concreto sem qualquer ruptura com a ordem jurídica.

Ademais, importante considerar que a postergação do Reajuste Tarifário, previsto no Contrato de Concessão da Prolagos, certamente irá produzir inúmeros prejuízos à coletividade, na medida em que **o engessamento do reajuste certamente impactará as futuras revisões tarifárias, ante às perdas financeiras absorvidas pela Concessionária, que, por disposição contratual, fará uso do direito compensatório, com repercussões, tanto em futuros reajustes, quanto em revisões tarifárias**, conforme já pontuado pela Regulada nestes autos^[17].

Nas projeções de possíveis cenários, trazidos ao feito pela Prolagos, considerando-se o termo final da pandemia viral em 2021 ou em 2022, pode-se visualizar potenciais efeitos danosos à concessão^[18] e, por consequência, ao usuário do serviço. Portanto, **a ponderação que esta Reguladora deve, obrigatoriamente, realizar se baseia na viabilidade de manutenção dos efeitos da Deliberação ora impugnada, na medida em que se deve analisar e projetar o demasiado impacto futuro na tarifa, no qual todas as variáveis – em especial a suspensão em apreço – deverão ser consideradas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro-econômico do Contrato.**

Assim, é notório e incontroverso o direito ao Reajuste, desde dezembro de 2020, conforme frisado pela Concessionária, por meio do entendimento contido no processo judicial, bem como consta, também – e principalmente – diante do viés regulatório da presente análise, nas avaliações favoráveis advindas da Nota Técnica da CAPET e do Parecer Conclusivo da Procuradoria, que **consideraram a proposta de solução consensual, trazida pela Prolagos, vantajosa para os usuários e para a concessão**. Concluo, portanto, pela viabilidade de acolhimento das razões trazidas pela Regulada ao presente feito.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Agência e com fundamento no Artigo 20 da LINDB; no Artigo 37 da Constituição Federal; na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal; no Artigo 82 do Regimento Interno desta Reguladora; e nas Cláusulas Sétima e Décima-Terceira do Contrato de Concessão, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Revogar, por autotutela, o inteiro teor da Deliberação AGENERSA nº 4.155/2020.
2. Reconhecer o direito à aplicação imediata do Reajuste Tarifário de 13,98% (treze vírgula noventa e oito por cento) da Concessionária Prolagos, já implementado por meio de decisão

judicial, na forma aprovada pela CAPET (*vide* Anexo 1), retroativamente, a dezembro de 2020.

3. Homologar a proposta de não aplicação, pela Concessionária Prolagos, do Reajuste sobre a Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo, que seria devida a partir de agosto de 2021.

4. Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma data-base, qual seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor, incluindo-se o percentual que exceder a este teto, na Revisão Tarifária Quinquenal.

5. Reconhecer, conforme Nota Técnica da CAPET que, com relação ao Reajuste de dezembro de 2020, não será necessária a discussão de futuras compensações de valores para a Concessionária Prolagos.

É como voto.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Anexo 1

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS				
DATA DE VARIAÇÃO			01/12/20	
			Considerando-se a exclusão do valor reajustado de esgoto de Arraial do Cabo em 01/08/2020	
		% Reajuste		
Localidades			Demais Municípios	Arraial do Cabo
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/2020	
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Tarifa Social	5,68	4,92
		0 - 10	11,47	9,83
		11 - 15	15,04	12,79
		16 - 25	24,07	20,39
		26 - 35	28,88	24,72
		36 - 45	34,66	29,73
		46 - 55	42,56	36,34
		56 - 65	54,05	46,49
	> 65	61,47	52,81	
	COMERCIAL	0 - 10	29,74	25,63
		11 - 20	37,12	31,95
		21 - 30	57,30	49,12
		> 30	90,92	77,90
	INDUSTRIAL	0 - 20	57,07	48,84
		21 - 30	72,38	61,90
		> 30	90,92	77,90
	PÚBLICA	0 - 20	16,04	13,60
		21 - 30	24,11	20,81
		> 30	37,59	32,22
ÁGUA DE REUSO			14,62	

[1] (...) “servimo-nos da presente para, em conformidade com a Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão n°. 04/96, requerer ao Conselho Diretor dessa Agência Reguladora a homologação da tabela a ser praticada pela Concessionária a partir de 01 de dezembro de 2020, com reajuste do valor da tarifa no percentual de 13.9897%, tomando por base os valores demonstrados na tabela e planilha que seguem anexas. Esclarecemos que o reajuste estabelecido contratualmente e requerido através da presente tem por justificativa a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da concessão. Informamos ainda que, para ciência dos usuários, a Prolagos divulgará e encaminhará a AGENERSA publicação efetivada em jornal de grande circulação da região de concessão esclarecendo que, a partir de 01 de dezembro de 2020, será aplicado o reajuste tarifário conforme requerido”.

[2] Deliberação AGENERSA n° 4.155/2020.

“O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. SEI 22/0007/001714/2020, por maioria absoluta e abstenção parcial do Conselheiro José Carlos quanto ao Esgoto de Arraial do Cabo, RJ:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária Prolagos ao reajuste das tarifas, conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia

causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. (...)”.

[3] *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

[4] *“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”*

[5] *“Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção”.

[6] *“Art. 82- O Conselho Diretor poderá rever suas decisões, desde que apoiado em fatos novos ou desconhecidos à época do julgamento, que guardem pertinência com o objeto da decisão:*

- 1. - De ofício,*
- 2. - Por provocação do interessado, independentemente de prazo.*

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar aplicação de sanção ou agravamento da eventualmente aplicada, salvo quando fundada a revisão em fatos ou circunstâncias desconhecidos pela Agência Reguladora na época do julgamento.”

[7] *“Enquanto a segurança jurídica possui caráter amplo, sendo aplicável às relações públicas e privadas, a confiança legítima tutela, tão somente, a esfera jurídica particular, protegendo-o da atuação arbitrária do Estado”. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 2ª. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014).*

[8] *“A análise das consequências deve decorrer de um raciocínio lógico, calçado no conhecimento e na experiência, decorrente de uma relação de causa e efeito. Tais efeitos devem ser analisados à luz da proporcionalidade e suas dimensões: adequação, necessidade e vedação de excesso. A motivação, assim, deve ser robusta e suficiente para dar conta dessas variáveis”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Revistas Dos Tribunais, 2015).*

[9] *“Constitui princípio fundamental que informa a concessão o equilíbrio econômico e financeiro inicial deste Contrato”.*

[10] *“O valor da tarifa de concessão e demais serviços serão reajustados na periodicidade da legislação em vigor, considerando-se como data base do Contrato, dezembro de 1996”.*

[11] *“Em contrapartida aos riscos da concessão a Concessionária terá direito à revisão do valor da tarifa da concessão nos seguintes casos:*

- 1. Sempre que houver modificação unilateral deste Contrato imposta pelo Poder Concedente, que importe em variação de custos ou de receitas, para mais ou para menos, conforme o caso, de acordo com o capítulo IV da Lei Federal 8.987 de 13/02/95;*
- 2. Sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições regulamentares ocorridas após a data de apresentação das propostas de oferta objeto desta*

concorrência, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;

- 3. Sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos, para mais ou para menos, conforme o caso;*
- 4. Sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da administração ou de interferências imprevistas que resultem, comprovadamente, em variações dos custos da Concessionária;*
- 5. Sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que tenha impacto direto sobre as receitas da Concessionária, como a que concede isenção, redução, desconto ou qualquer privilégio tributário, tarifário ou fiscal;*
- 6. Sempre que forem constatadas modificações estruturais nos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do Valor da Outorga, não atendidas ou cobertas pelos reajustes tarifários previstos neste Contrato, observados os preceitos legais pertinentes;*
- 7. Caso os custos efetivamente apurados para a manutenção corretiva da barragem de Juturnaíba, ao longo do período da concessão, ficarem abaixo ou excederem os valores atribuídos no Quadro 6, do Anexo II, estes valores para mais ou para menos, farão parte do processo de revisão tarifária, previsto nesta cláusula.”*

[12] “(...) o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723)

[13] “No caso concreto, portanto, dever-se-ia falar em reajuste, onde não se opera a modificação do contrato celebrado. Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 8ª ed., São Paulo, Dialética, 2000, p.407-408): ‘O reajustamento de preços (...) consiste na previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar seus efeitos. É a determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de modo automático, independentemente inclusive de pleito do interessado’.” (Decisão nº 235/2002, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Processo nº 000.727/2000-2)

“O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva (Acórdão nº 7.184/2018–2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, Processo nº 003.928/2013-6).”

[14] “Art. 3º - No exercício de suas atividades, pugnará a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

I - prestação pelos concessionários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente; II - a existência de regras claras inclusive sob o aspecto tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

- 3. - estabilidade nas relações envolvendo o Poder Concedente, concessionários ou permissionários e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas;*
- 4. – a modicidade das tarifas para os usuários;*
- 5. - proteção dos usuários contra práticas abusivas e monopolistas;*

6. - a expansão dos sistemas, o atendimento abrangente da população, a otimização ao uso dos bens coletivos e a modernização e aperfeiçoamento, eficiência e economicidade dos serviços prestados;
7. - equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços de energia e saneamento básico, permitidos ou concedidos; (...)

[15] “Por fim esta CAPET, recomenda ao CODIR:

14. Considerando que o direito a reajuste anual está previsto no contrato de concessão, a homologação oficial, da tabela tarifária referente a dezembro de 2020, conforme apurado no Parecer CAPET 099/2020 e disposto no anexo abaixo;
14. Acolher a sugestão da Delegatária, conforme apontado no item 8.6., tendo em vista que a medida favorece aos clientes e gera oportunidade, da possível diferença percentual apurado a maior, ser mitigada na IV Revisão Quinquenal.

14.2.1. Corroboramos que o reajuste de 10%, sugerido pela Delegatária no item 24 partícula c, seja aplicado somente a partir do mês de dezembro de 2021”

[16] “Art. 3º - No exercício de suas atividades, pugnará a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais: (...)

IV – a modicidade das tarifas para os usuários;”

[17] (...) “Adicionalmente aos efeitos danosos já indicados no pedido de reconsideração (corrosão do valor da tarifa ante um cenário de aumento extraordinário de custos e da inadimplência causado pela pandemia de COVID-19 e acumulação desproporcional de um estoque de desequilíbrios que levaria a uma majoração do valor da tarifa acima de parâmetros razoáveis) tem-se que o tão-só impacto econômico-financeiro da prorrogação do reajuste seria suficiente para justificar sua aplicação imediata.”

[18] (...) “que quanto maior o período sem a aplicação do reajuste contratual, maior será a perda da capacidade de prestação do serviço público adequado pela Prolagos e maior será o ônus financeiro a ser suportado pelos usuários nas tarifas futuras”.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 07/06/2021, às 22:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17737317** e o código CRC **1EF663AF**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. __ , DE 27 DE MAIO DE 2021.

PROLAGOS – Reajuste Tarifário – 12/2020 –
Cláusula 13ª do Contrato de Concessão CN 04/96.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-22/0007/001714/2020**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Revogar, por autotutela, o inteiro teor da Deliberação AGENERSA nº 4.155/2020.

Art. 2º. Reconhecer o direito à aplicação imediata do Reajuste Tarifário de 13,98% (treze vírgula noventa e oito por cento) da Concessionária Prolagos, já implementado por meio de decisão judicial, na forma aprovada pela CAPET (*vide* Anexo 1), retroativamente, a dezembro de 2020.

Art. 3º. Homologar a proposta de não aplicação, pela Concessionária Prolagos, do Reajuste sobre a Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo, que seria devida a partir de agosto de 2021.

Art. 4º. Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma data-base, qual seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor, incluindo-se o percentual que exceder a este teto, na Revisão Tarifária Quinquenal.

Art. 5º. Reconhecer, conforme Nota Técnica da CAPET que, com relação ao Reajuste de dezembro de 2020, não será necessária a discussão de futuras compensações de valores para a Concessionária Prolagos.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Anexo 1

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS				
DATA DE VARIAÇÃO			01/12/20	
			Considerando-se a exclusão do valor reajustado de esgoto de Arraial do Cabo em 01/08/2020	
		% Reajuste		
Localidades			Demais Municípios	Arraial do Cabo
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/2020	
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Tarifa Social	5,68	4,92
		0 - 10	11,47	9,83
		11 - 15	15,04	12,79
		16 - 25	24,07	20,39
		26 - 35	28,88	24,72
		36 - 45	34,66	29,73
		46 - 55	42,56	36,34
		56 - 65	54,05	46,49
	> 65	61,47	52,81	
	COMERCIAL	0 - 10	29,74	25,63
		11 - 20	37,12	31,95
		21 - 30	57,30	49,12
		> 30	90,92	77,90
	INDUSTRIAL	0 - 20	57,07	48,84
		21 - 30	72,38	61,90
		> 30	90,92	77,90
	PÚBLICA	0 - 20	16,04	13,60
		21 - 30	24,11	20,81
		> 30	37,59	32,22
ÁGUA DE REUSO			14,62	

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Presidente

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 01/06/2021, às 22:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 02/06/2021, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 02/06/2021, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 07/06/2021, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 07/06/2021, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17737428** e o código CRC **69F622AC**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001714/2020

SEI nº 17737428

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4231 DE 27 DE MAIO DE 2021

PROLAGOS - REAJUSTE TARIFÁRIO - 12/2020 - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO DE CONCESSÃO CN 04/96.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/001714/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Revogar, por autotutela, o inteiro teor da Deliberação AGENERSA nº 4.155/2020.

Art. 2º - Reconhecer o direito à aplicação imediata do Reajuste Tarifário de 13,98% (treze vírgula noventa e oito por cento) da Concessionária Prolagos, já implementado por meio de decisão judicial, na forma aprovada pela CAPET (vide Anexo 1), retroativamente, a dezembro de 2020.

Art. 3º - Homologar a proposta de não aplicação, pela Concessionária Prolagos, do Reajuste sobre a Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo, que seria devida a partir de agosto de 2021.

Art. 4º - Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma data-base, qual

seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor, incluindo-se o percentual que exceder a este teto, na Revisão Tarifária Quinquenal.

Art. 5º - Reconhecer, conforme Nota Técnica da CAPET que, com relação ao Reajuste de dezembro de 2020, não será necessária a discussão de futuras compensações de valores para a Concessionária Prolagos.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4233 DE 27 DE MAIO DE 2021

COMPANHIA CEDAE. Ocorrência Nº 547572 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/551/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 4.128, de 15 de outubro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra;

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2321746

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4234 DE 27 DE MAIO DE 2021

CEDAE - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.015/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009, bem como na Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018, encaminhando, tempestivamente, aos usuários, a Declaração de Quitação Anual de Débitos referente ao Ano Base 2019/Ano de Comprovação 2020.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2321747

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4235 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - Ocorrência Nº 2019001173, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007/233/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 29/01/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019001173.

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 29/01/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019001173;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2321748

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4236 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - Ocorrência Nº 2019002256, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007/315/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 29/01/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019002256;

Anexo 1

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS				
DATA DE VARIAÇÃO			01/12/20	
			Considerando-se a exclusão do valor reajustado de esgoto de Arraial do Cabo em 01/08/2020	
		% Reajuste		
Localidades			Demais Municípios	Arraial do Cabo
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/2020	
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Tarifa Social	5,68	4,92
		0 - 10	11,47	9,83
		11 - 15	15,04	12,79
		16 - 25	24,07	20,39
		26 - 35	28,88	24,72
		36 - 45	34,66	29,73
		46 - 55	42,56	36,34
		56 - 65	54,05	46,49
	> 65	61,47	52,81	
	COMERCIAL	0 - 10	29,74	25,63
		11 - 20	37,12	31,95
		21 - 30	57,30	49,12
		> 30	90,92	77,90
	INDUSTRIAL	0 - 20	57,07	48,84
		21 - 30	72,38	61,90
		> 30	90,92	77,90
	PÚBLICA	0 - 20	16,04	13,60
		21 - 30	24,11	20,81
		> 30	37,59	32,22
ÁGUA DE REUSO			14,62	

Id: 2321744

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4232 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - DECRETO Nº 41.974/2009 - EXERCÍCIO 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002291/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o percentual de 0,4042% (quatro mil quarenta e dois décimos de milésimo por cento), referente à aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos referente ao exercício de 2021, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciar em 01 de abril de 2021;

Art. 2º - Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CAPET:

I - realize o acompanhamento do cumprimento da obrigação por parte da Concessionária Prolagos em destacar e contabilizar separadamente nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2021, analisando a evolução e a conformidade da cobrança ao percentual fixado;
II - verifique os recolhimentos mensais dos valores devidos ao INEA em relação ao ano de 2021, pela outorga dos recursos hídricos, que deverão ser apresentados nestes autos pela Concessionária Prolagos sucessivamente aos seus respectivos pagamentos;

Art. 3º - Determinar à CAPET, que caso conclua:

I - pelo cumprimento integral das obrigações acima descritas, encaminhe o presente processo à SECEX, para que seja submetido à

apreciação do Conselho-Diretor na Reunião Interna seguinte para o seu encerramento;

II - que há divergências de informações e/ou irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações acima descritas, remeta o presente processo à SECEX, para encaminhamento ao Conselho Relator;

Art. 4º - Determinar que a CAPET elabore minuta de Instrução Normativa a ser proposta ao Conselho-Diretor desta AGENERSA no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação da presente Deliberação, nos moldes da Instrução Normativa CODIR nº 69/2018, com a finalidade de normatizar o exposto no item acima, garantindo a tramitação dos processos acerca do referido tema para todas as Concessionárias de Saneamento reguladas por esta AGENERSA quando da apuração das obrigações de fazer aqui dispostas;

Art. 5º - Determinar à SECEX que faça constar dos autos de todos os processos referentes à análise do repasse da Cobrança de Recursos Hídricos que dizem respeito à Concessionária Prolagos, cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA nº 909/2011;

Art. 6º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2321745